



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0480.7/2021

“Autoriza a doação de imóveis no Município de Ibicaré”

Autor: Governador do Estado
Relator: Deputado Marcos Vieira

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0480.7/2021, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 978, de 21 de dezembro de 2021, o qual visa buscar autorização legislativa para que o Poder Executivo possa doar imóveis no Município de Ibicaré.

Cumprе destacar que são imóveis cadastrados o 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Joaçaba, conforme Anexo Único de fl. 08, com as seguintes descrição: a) código SIGEP: 02783, matrícula/transcrição: 2062, nome: Escola Isolada Municipal Duque de Caxias, área: 4.000,00 m², benfeitoria averbada: sim; b) código SIGEP: 4263, matrícula/transcrição: 1485, nome: Escola Isolada Municipal Linha Triângulo, área: 1.507,50m², benfeitoria averbada: sim; c) Código SIGEP: 4264, matrícula/transcrição: 2.002, nome: Escola Isolada Municipal Linha do Cedro, área: 3.125,00 m², benfeitoria/avеrbada: não; d) código SIGEP: 4265, matrícula/transcrição: 1512, nome: Escola Isolada Municipal São José, área: 2.000,00, benfeitoria averbada: sim; e) código SIGEP: 4266, matrícula/transcrição: 3655, nome: Escola Isolada Municipal São Salvador, área: 1.117,32, benfeitoria averbada: sim; f) código SIGEP: 4271, matrícula/transcrição: 12.630, nome: Escola Isolada Municipal Vista Alegre, área: 900,00, benfeitoria averbada: sim; g) código SIGEP: 4272, matrícula/transcrição: 12.631, nome: Escola Isolada Municipal Amaral Fontoura, área: 4.000,00, benfeitoria averbada: sim; h) código SIGEP: 4273, matrícula/transcrição: 7.694, à fl. 12 do Livro nº 3E, nome: Escola Isolada Municipal



Gramado Sarandi, área: 3.000,00, benfeitoria averbada: não; i) código SIGEP: 4274, matrícula/transcrição: 2091, nome: Escola Isolada Municipal Lageado Grande, área: 10.000,00, benfeitoria averbada: sim.

As doações em voga têm por finalidade a reforma e destinação dos imóveis a atividades nas áreas da saúde, educação e assistência social que trarão benefícios para as comunidades onde estão localizados.

Ainda, os arts. 3º, 4º e 5º dispõem acerca da reversão na hipótese de desvio de finalidade, bem como não cumprimento descumprimento do encargo no prazo de 2 (dois) anos e, por fim, alienar os imóveis. Em caso de reversão não haverá indenização por benfeitorias construídas tampouco direito de retenção.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 21 de dezembro de 2021 e, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, por unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno deste Poder.

É o relatório.

II – VOTO

Cumpre a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do Rialesc.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que



“Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.

Nesse viés, verifico que as pretendidas doações de imóveis não acarretarão despesas ao Erário, conforme dispõem os art. 6º do Projeto de Lei, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária.

Ademais, entendo que o propósito da doação é pertinente e converge ao interesse público.

Ante o exposto, com fundamento nos regimentais arts. 73, II, 144, II, parte inicial, e 145, caput, parte final (competência da CFT de exarar parecer terminativo da tramitação de proposições, admitindo-a ou não), voto: pela **APROVAÇÃO** da matéria por entendê-la oportuna e convergente ao interesse público.

Sala da Comissão,

Deputado Marcos Vieira
Relator